



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA – (145)
ID Nº 180.750

PROCESSO Nº: 659/2025

PROTOCOLO Nº: 1.345/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 77/2025

EMENTA: Processo Nº 659/2025 – Protocolo nº: 1.345/2025 – PLO nº 077/2025 – “ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026- Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM - Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. – Lei Federal nº 14.133/2021 (Art.17, §2º e §5º) – Artigo 41 da LOM e 172 do RI e ainda dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

1

1- RELATÓRIO

Trata-se de PLO nº 77/2025, processo nº 659/2025, protocolo nº 1.345/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Marilândia/ES, em que ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

- Mensagem/Justificativa do Projeto de Lei;
- Anexos;
- Oficio do Gabinete do Prefeito nº 573/2025;

É o sucinto relatório.

2. ANALISE JURIDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica a juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” [1] - (Mandado de Segurança nº 24.584 -1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).”

A proposição em análise, versa sobre matéria oriunda do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia que ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

A matéria apresenta previsão de recitas e despesas, com discriminação por categoria econômica, conforme a legislação orçamentaria vigente. Compete emitir parecer quanto a regularidade formal e material do projeto de Lei ora proposto.

3. FUNDAMENTAÇÃO

2

3.1 - COMPETÊNCIA LOCAL

No tocante quanto a competência, verificamos ter amparo legal e constitucional previsto no artigo 30, conforme segue transcrito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transcrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem de autonomia basilares para disporem sobre assuntos de interesse local, artigo 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e artigo 8º da Lei Orgânica do município de Marilândia/ES. In verbis:

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [2] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**” (destaque nosso).



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003700300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

E ainda nesse sentido o ensinamento de Nelson Nery Costa [3], na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141)2: **A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legiferarão do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado.** (destaque nosso)

3.2 – DA INICIATIVA E FUNDAMENTAÇÕES

O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, das despesas e das receitas e outras decorrentes para dar sustentação ao programa a serem executados, o que está esculpida no artigo 165, inciso III, §5^a, incisos I e II da Constituição Federal Brasileira, assim prevê:

3

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais;

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Sob os olhares da Constituição do Estado do Espírito Santo, essa regulamentação está contida no artigo 150, inciso III, §5º e incisos, que assim prevê:

Art. 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais;

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Aos aspectos de âmbito municipal de iniciativa, a regulamentação está contida no artigo 78, inciso III, §5º e seus incisos e §6º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES:

Art. 78 -leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais;

4

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, benefícios e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério estabelecido em lei.

3.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Quanto a atribuição de competência da matéria, esse versa sobre competência interna do Poder Executivo Municipal, o qual encontra-se amparo no art. 64, das atribuições do Prefeito, inciso IX, do envio a Câmara para apreciação e da letra “a” da ‘Lei Orgânica Municipal, dado pela emenda a Lei Orgânica nº 016 de 17 de julho de 2018:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

IX – Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Leis de Diretrizes Orçamentários e a Proposta de Orçamento previstos nesta Lei Orgânica, até o prazo máximo de:

c) 30 (trinta) de novembro para a Proposta Orçamentária

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na CF em sua concretização desse princípio, prevê que as matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário serão distintas de competência.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que o município tem constitucionalidade para legislar em assunto local, e sob o aspecto de competência, essa cabe ao Poder Executivo Municipal exercer essa competência privativa, demonstrado assim sua legalidade e constitucionalidade.

5

3.4 – REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Aparentemente denotamos que o Projeto de Lei respeita os princípios orçamentários e constitucionais.

- Anexos com demonstrativos das receitas e das despesas;
- Valorização das fontes de recurso;
- Estrutura pragmática (Programas, ações e unidade orçamentários)

Sob estes aspectos observa-se a adequada coerência jurídica, administrativa e orçamentária.

Dito isto, sob a luz de nossa análise, podemos fazem menção a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3.5 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Analisando superficialmente verifica-se que o Projeto de Lei ora em analise segue os requisitos mínimos exigidos.

4- DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

- a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;
- c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

5. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, não se verifica vício de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei Ordinária nº 077/2025, em que ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, assim opino pela REGULAR TRAMITAÇÃO do processo legislativo, ora em análise.

Quanto ao mérito deixo para análise das Comissões Temática e o Soberano Plenária desta Augusta Casa de Lei apreciar.

Por fim, quero aqui registrar para que o setor competente desta Augusta Casa de Leis, após a tramitação da **PLO 077/2025**, se atente quanto aos prazos decorrentes do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 31 de outubro de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003700300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **31/10/2025 09:54**

Checksum: **5DB2460B2A990ED5F1C18026FAEC672B9BBA7B49DA626B679D17402EF447EC13**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003700300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.